DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6506/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9806/2015
PROTOCOLO	: 1597843
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/PGJ/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LICENÇA SISTEMA DE INTERCEPTADOR ANALÓGICO FIXO
CONTRATADA	: FEDERAL TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 41.740,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE LICENÇA – INTERCEPTADOR ANALÓGICO FIXO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 07/PGJ/2015 (fls. 7/11).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-74/2016 – TC-9813/2015..

O objeto da contratação é a aquisição de licença sis8oft2002 – interceptador analógico fixo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 7).

O valor pactuado importa em R$ 41.740,00 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7873/2016 (fls. 27/30).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-13072/2016 (fls. 31/32), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-74/2016 – TC-9813/2015..

O objeto da contratação é a aquisição de licença sis8oft2002 – interceptador analógico fixo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 7).

O valor pactuado importa em R$ 41.740,00 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 29), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 07/PGJ/2015** celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa **Federal Tecnologia Desenvolvimento de Software Ltda** (CNPJ nº 01.989.764/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 32), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-74/2016 – TC-9813/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 07/PGJ/2015 (fls. 7/11) celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Federal Tecnologia Desenvolvimento de

Software Ltda, CNPJ/MF nº 01.989.764-0001-14, por seus Representantes, Senhora Elenice de Cássia Calikoski, CPF/MF nº 837.103.459-87 e Senhor Valdecir José Bedin, CPF/MF nº 707.971.379-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator